



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 486353/2017

CP N. 19/2017

Concorrência Pública n. 19/2017

Processo n. 486353/2017

DECISÃO

Em apreço os autos da Concorrência Pública n. 19/2017, cujo edital, indica o seguinte objeto:

Contratação de empresa de capacitada em serviços na área de Engenharia/Arquitetura, com base nos projetos elaborados, para execução do saldo remanescente da obra de construção da CRECHE PROINFÂNCIA- TIPO B- Padrão FNDE, localizada na rua Santo Abelardo, s/n, Bairro Jardim dos Estados na cidade de Várzea Grande- Mato Grosso, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, conforme especificações contidas neste Projeto e seus Anexos.

A licitação teve o seu transcurso normal, sendo publicado o último edital de licitação de Concorrência Pública na data de 13 de abril de 2018, e conforme se depreende dos autos, a empresa REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELLI – ME CNPJ: 26.574.991/0001-00 foi inabilitada, pois apresentou o memorial de cálculo dos índices com resultado igual a 0 (zero), não apresentou DCTF onde comprove que não houve movimentação financeira e apresentou o Patrimônio Líquido no valor de R\$ 163.749,98, sendo que 10% da contratação corresponde ao valor de R\$ 174.517,47 não atendendo aos itens 10.6.8 e 10.6.9 do edital. Tendo em vista que, todas as licitantes foram inabilitadas a CPL concedeu prazo de oito dias úteis para que as licitantes apresentem os documentos sanando os erros constatados. A licitante REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELLI – ME apresentou o Recibo de Entrega da Apuração no PGDAS-D do simples nacional e não apresentou DEFIS que comprove a inatividade da empresa do exercício, e não apresentou a comprovação do Patrimônio Líquido no valor de de 10% da contratação, restando como inabilitada no certame.

Na data de 25/07/2018, foi impetrado Mandado de Segurança junto a 3 Vara Esp. da Fazenda Pública de Várzea Grande pela empresa REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELLI – ME que culminou com a suspensão do ato coator, promovendo a habilitação da impetrante no certame,



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 486353/2017

CP N. 19/2017

oportunizando sua participação da sessão pública de abertura de proposta, podendo nessa fase, promover a efetiva apuração da capacidade financeira e a viabilidade de sua proposta, fazendo uso do permissivo § 5º, do artigo 43, da lei 8.666/93 e abrindo prazo para que esta administração apresente os devidos esclarecimentos.

Em cumprimento da liminar, a Administração procedeu a abertura do envelope e análise da proposta de preços da empresa REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELLI – ME e demais licitantes habilitadas.

Na data de 13/09/2018 a CPL foi informada da Decisão de Suspensão da liminar impetrada pela empresa REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELLI – ME.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

COMUNICAÇÃO INTERNA - Nº041/2018

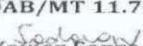
De: Procuradoria Geral	Setor: Procuradoria Licitação.
Para: Superintendência de Licitação	Setor: Comissão Permanente de Licitação
Assunto: Suspensão da Liminar Deferida no Processo nº 1006468-47.2018.8.11.0002	Data: 13/09/2018

Senhor (a) Presidente,

Servimo-nos da presente Comunicação Interna para informar-lhe da suspensão da liminar deferida no processo supra, conforme decisão em anexo.

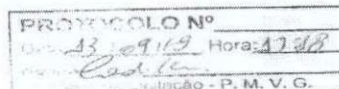
Atenciosamente,


Flávio José Pereira Neto
Proc. Adj. Chefe da Proc. de Licitação
OAB/MT 11.780


Sadora Xavier Fonseca Chaves
Procuradora Geral do Município
OAB/MT 10.332

Recebi em: / / 2018.

Assinatura:



Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 486353/2017

CP N. 19/2017



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120183642852

Nome original: 1008900-45.2018.8.11.0000.pdf

Data: 06/09/2018 15:39:54

Remetente:

JOSENIL BENEDITA MONTEIRO MATTOS

SECRETARIA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: COMUNICAÇÃO DO RAI 1008900-45.2018.8.11.0000 - ORIGEM Mandado de Segurança Nº100
4400-27.2018.8.11.0002,



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 486353/2017

CP N. 19/2017



Tribunal de Justiça de Mato Grosso
PJe - Processo Judicial Eletrônico
Consulta Processual

06/09/2018

Número: 1008900-45.2018.8.11.0000

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

Última distribuição : 07/08/2018

Valor da causa: **R\$ 1000,0**

Processo referência: 1006468-47.2018.8.11.0002

Assuntos: **Adjudicação**

Objeto do processo: 3ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Várzea Grande - RAI - Mandado de Segurança Nº1004400-27.2018.8.11.0002, contra ato ilegal da Presidente da Comissão Permanente de licitação, onde alegou que autoridade coatora promoveu injustamente a inabilitação da Agravada na Concorrência Pública nº 019/2017 - Pedido: ser reconhecido o erro in judicando do Juízo a quo, posto determinou que a autoridade coatora proceda a habilitação da empresa **REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI- ME**, em dissonância ao regramento jurídico e legal, acarretando em grave prejuízo à Agravante a manutenção do decisum objurgado.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
AGRAVANTE	MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
AGRAVADO	REGIANE GONCALVES DE CARVALHO EIRELI - ME
ADVOGADO	SADORA XAVIER FONSECA CHAVES
ADVOGADO	MAURO ROSALINO BREDAS
ADVOGADO	MICHELL ANTONIO BREDAS
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3230033	06/09/2018 14:55	Decisão	Decisão



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 486353/2017

CP N. 19/2017

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO — AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
1008900-45.2018.8.11.0000 — CLASSE 202 — CNJ — CÍVEL — COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE;

AGRAVADA: REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI – ME.

Vistos etc.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Várzea Grande contra a decisão que, em mandado de segurança impetrado por Regiane Gonçalves Carvalho Eireli – ME contra ato do Secretário de Educação, Esporte e Lazer do Município de Várzea Grande, bem como do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, deferiu a liminar.

Assegura que, na fase de habilitação no procedimento licitatório, “são exigidos os documentos citados no edital referente a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal”. Logo, a não observância importa em eliminação do certame.

Assevera que a não habilitação da agravada decorreu da ausência da comprovação de qualificação econômico-financeira, visto que “apresentou o memorial de cálculo dos índices com resultado igual a 0 (zero) e não apresentou DCTF onde comprove que não houve movimentação financeira”. Portanto, não cumpriu a exigência do subitem 10.6.9 do Edital da Concorrência Pública nº 19/2017, retificado em 13 de abril de 2018.

Requer a suspensão da eficácia da decisão agravada.

É o relatório.

Eis, no ponto de interesse, o teor da decisão:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES
<http://pje2.tjmt.jus.br/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18090614553540200000003187965>
Número do documento: 18090614553540200000003187965

Num. 3230033 - Pág. 1

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 486353/2017

CP N. 19/2017

[...] De acordo com a legislação acima, a abertura dos envelopes para análise da habilitação difere no momento da abertura dos envelopes contendo as propostas, nesse sentido, a administração só poderia inabilitar a Impetrante por eventualmente não atingir o percentual mínimo de 10% do valor estimado da contratação, após a fase de abertura dos envelopes contendo as propostas, posto que o percentual deve ser aferido/comprovado na data da apresentação da proposta, sendo que esta se apresenta e torna-se pública após a fase da habilitação, conforme prevê o § 3º, do artigo 31, da Lei 8.666/94.

Na hipótese, denota-se que o ato dos Impetrados de prejudicar que a Impetrante não atende aos requisitos acerca da capacidade econômico-financeira de atendimento do objeto licitado, antes da abertura de sua proposta, fere de morte o princípio da legalidade, isonomia e demais postulados constitucionais e licitatórios, em especial, o da universalidade e ampla competitividade, demonstrando formalismo exacerbado e imparcialidade. Destacando que em nome do formalismo moderado, a dúvida acerca da capacidade financeira da Impetrante, especialmente no procedimento da concorrência pública, se sanaria pela aplicação do § 5º, artigo 43, da Lei 8.666/94.

[...]

Depreende-se de forma cristalina que a ilegalidade está presente, uma vez que os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, não restando dúvidas que o *fumus boni iuris* está evidenciado, já que as autoridades coatoras agiram de forma arbitrária e ilegal por se pautar no formalismo exacerbado e o *periculum in mora* se faz presente, uma vez que causará risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, defiro a liminar almejada e determino que os Impetrados suspendam o ato coator, promovendo a habilitação da Impetrante no certame, oportunizando sua participação da sessão pública de abertura de proposta, podendo nessa fase, promover a efetiva apuração da capacidade financeira e a viabilidade de sua proposta, fazendo uso do permissivo § 5º, do artigo 43, da Lei 8.666/93, pelos motivos espostos. [...]. (Id. 2928568, fls. 4/6).

O Edital da Concorrência Pública nº 19/2017, retificado em 13 de abril de 2018, dispõe acerca da qualificação econômico-financeira dos licitantes:

[...] 10.6.8. A boa situação financeira será avaliada pelos índices constantes na fórmula abaixo, devendo ser assinada pelo representante da empresa e pelo contador, as fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço;

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 486353/2017

CP N. 19/2017

a) Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores à 1 (um), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:
[...]

10.6.9. As empresas que apresentarem resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices referidos na alínea 'a', quando de suas habilitações deverão comprovar, o patrimônio líquido, no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. [...]. (Processo Judicial Eletrônico nº 1006468-47.2018.8.11.0002, Primeira Instância, Id. 14378861, fls. 14/15). [sem negrito no original]

O valor estimado da contratação é de R\$ 1.745.174,79 (um milhão setecentos e quarenta e cinco mil cento e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), consoante está no subitem 1.4 do edital (Primeira Instância, Id. 14378861, fls. 1). Logo, o *capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido* previsto no subitem 10.6.9, corresponde algo semelhante a R\$ 174.517,48 (cento e setenta e quatro mil quinhentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos).

Dai decorrente, certo é que a apresentação de "*Patrimônio Líquido de R\$ 163.749,98 (cento e sessenta e três mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos)*" (inicial, Primeira Instância, Id. 14378849, fls. 7) não atende a exigência do subitem 10.6.9 do edital do certame. De consequência, não se constata, à primeira vista, ilegalidade no ato de inabilitação da agravante.

Por outro lado, verifica-se que a modificação do capital social de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ocorreu em 17 de abril de 2018, conforme documento nominado "Alteração e Consolidação nº 2 da Regiane Gonçalves de Carvalho Eireli ME" (Primeira Instância, Id. 14378934). Portanto, posterior à abertura do procedimento licitatório, Edital da Concorrência Pública nº 19/2017, retificado em 13 de abril de 2018.

Dessa forma, os fundamentos do mandado de segurança, nesta quadra de cognição não exaustiva, não se apresentam com a relevância necessária ao deferimento da liminar, além do que, não se pode afastar, desde logo, a probabilidade de provimento do recurso.

Essas, as razões por que suspendo a eficácia da decisão até o julgamento definitivo da Câmara (Código de Processo Civil, artigo 1.019, I, primeira parte).



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 486353/2017

CP N. 19/2017

Comuniquem-se o Juízo (Código de Processo Civil, artigo 1.019, I, parte final) e intimem-se a agravada para que responda (Código de Processo Civil, artigo 1.019, II).

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se.

Às providências.

Cuiabá, 6 de setembro de 2018.

Desa. Antônia Siqueira Gonçalves

Relatora em substituição

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES
<http://pje2.tjmt.jus.br/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18090614553540200000003187965>
Número do documento: 18090614553540200000003187965

Num. 3230033 - Pág. 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 486353/2017

CP N. 19/2017

Nessas circunstâncias a CPL acata a Decisão de Suspensão da referida liminar e mantém a empresa REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELLI – ME, INABILITADA. Desta forma, anulando todos os atos posteriores com relação a supracitada licitante.

Diante de todas as argumentações expostas, a CPL modificou a decisão anterior, visando preservar a legalidade do procedimento. Tal decisão está sendo amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

Várzea Grande - MT, 17 de setembro de 2018


Aline Arantes Correa
Presidente CPL


Elizangela Batista de Oliveira
Membro CPL


Toshio Doi
Membro CPL


Jonas Ulisses Ribeiro Macedo
Membro CPL